



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2021

(Proposta de lei)

Alteração à Lei n.º 7/2006 – Estatuto do Pessoal da Carreira do Corpo de Guardas Prisionais

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 7/2006

Os artigos 8.º, 10.º, 11.º, 13.º, 14.º, 18.º, 22.º e 26.º da Lei n.º 7/2006, alterada pelas Leis n.º 2/2008, n.º 13/2010 e n.º 12/2015, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 8.º

Carreira e remuneração

1. A enumeração e a estrutura da carreira do CGP são as seguintes:

- 1) Classe de oficiais:
 - (1) Intendente prisional;
 - (2) Subintendente prisional;
 - (3) Comissário;
 - (4) Subcomissário;
 - (5) Chefe superior;
 - (6) Chefe.
- 2) Classe de agentes:
 - (1) Subchefe;
 - (2) Guarda principal;
 - (3) Guarda de primeira;
 - (4) Guarda.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os graus, conteúdos funcionais, escalões e índices das categorias da carreira do CGP a que se refere o número anterior constam do mapa anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

Artigo 10.º

Supranumerário

1. Considera-se supranumerário o pessoal do CGP provido por nomeação definitiva, que não possa ocupar vaga no quadro da carreira a que pertence por falta de vaga na sua categoria.

2. O pessoal do CGP supranumerário preenche obrigatoriamente a primeira vaga que ocorra na respectiva categoria, por ordem cronológica da sua colocação naquela situação.

3. A situação de supranumerário pode resultar de qualquer das seguintes situações:

- 1) Ingresso na categoria de chefe superior, quando antecedida do curso de formação de oficiais;
- 2) Acesso por distinção;
- 3) Cessação da comissão de serviço em consequência da não conclusão do curso de formação de oficiais;
- 4) Reabilitação em consequência de revisão de processo disciplinar ou criminal.

4. A colocação na situação de supranumerário não prejudica a candidatura a qualquer procedimento de concurso com vista ao acesso, desde que reúna as respectivas condições.

Artigo 11.º

Condições de ingresso na carreira

1. [...]:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Ter completado 18 anos de idade à data do termo do prazo de candidatura e não exceder 35 anos até 31 de Dezembro do ano de abertura do concurso;
- 2) Na categoria de guarda, estar habilitado com o ensino secundário complementar e ter obtido aproveitamento no curso de formação inicial para ingresso no CGP;
- 3) Na categoria de chefe superior, estar habilitado com o curso de formação de oficiais, ministrado na Escola Superior das Forças de Segurança de Macau;
- 4) Possuir um comportamento cívico que indicie um perfil adequado às especiais exigências de idoneidade moral, isenção e confiança necessárias ao desempenho de funções do CGP;
- 5) Ter boa compleição e robustez físicas comprovadas pela Junta de Recrutamento.

2. Os membros da Junta de Recrutamento, referida na alínea 5) do número anterior, são designados por despacho do Secretário para a Segurança, a qual deve integrar obrigatoriamente, pelo menos, um médico.

Artigo 13.º

Requisitos de acesso

1. O acesso na carreira do CGP, para além do previsto no artigo anterior, observa ainda os seguintes requisitos:

- 1) Para a categoria de guarda de primeira, de entre trabalhadores com pelo menos 18 anos de serviço efectivo e menção não inferior a «Satisfaz» na última avaliação do desempenho;
- 2) Para a categoria de guarda principal, de entre trabalhadores providos na categoria de guarda de primeira ou na categoria de guarda há pelo menos dois anos, e com menção não inferior a «Satisfaz» nas duas últimas avaliações do desempenho;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Para a categoria de subchefe, de entre trabalhadores habilitados com o ensino secundário complementar, providos na categoria antecedente há pelo menos três anos, e com menção não inferior a «Satisfaz» nas duas últimas avaliações do desempenho; na situação excepcional prevista no n.º 2 do artigo anterior, exige-se pelo menos três anos de serviço efectivo e menção não inferior a «Satisfaz Muito», nas duas últimas avaliações do desempenho;
- 4) Para a categoria de chefe, de entre trabalhadores habilitados com o ensino secundário complementar, providos na categoria antecedente há pelo menos dois anos, e com menção não inferior a «Satisfaz» nas duas últimas avaliações do desempenho;
- 5) Para a categoria de chefe superior, de entre trabalhadores providos na categoria antecedente há pelo menos dois anos, com pelo menos 10 anos de serviço efectivo e menção não inferior a «Satisfaz Muito» nas duas últimas avaliações do desempenho;
- 6) Para as categorias de subcomissário e comissário, de entre trabalhadores providos na categoria antecedente há pelo menos três anos, e com menção não inferior a «Satisfaz» nas duas últimas avaliações do desempenho;
- 7) Para as categorias de subintendente prisional e intendente prisional, de entre trabalhadores providos na categoria antecedente há pelo menos quatro anos, habilitados com licenciatura reconhecida por despacho do Chefe do Executivo como de interesse para as atribuições prosseguidas pelo CGP, e com menção não inferior a «Satisfaz» nas duas últimas avaliações do desempenho.

2. Para efeitos do disposto na alínea 7) do número anterior, considera-se licenciatura adequada a conferida pelo curso de formação de oficiais.

3. O tempo de serviço efectivo referido no presente artigo, reporta-se à data do ingresso na carreira do CGP.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. O tempo de serviço em cada categoria pode, para efeitos de acesso, ser reduzido até ao máximo de um ano no caso de o agente ter obtido a menção de «Excelente» na última avaliação do desempenho.

5. O procedimento de mudança às categorias da carreira do CGP referido nas alíneas 2) a 7) do n.º 1 é autorizado por despacho do Chefe do Executivo que indica o número de vagas a preencher e a data do início do respectivo procedimento de acesso, mediante proposta do director da Direcção dos Serviços Correccionais, doravante designada por DSC, por conveniência de serviço, quando se verifique a existência de vagas nas respectivas categorias.

Artigo 14.º

Acesso por distinção

1. Para premiar condignamente excepcionais qualidades profissionais e dotes de comando ou chefia em acções que tenham contribuído para o bom êxito das missões de serviço, o pessoal do CGP pode aceder por distinção à categoria imediata.

2. Constituem fundamento de acesso por distinção, entre outras, as seguintes situações:

- 1) A prática de actos de coragem, de excepcional abnegação ou valentia, com risco da própria vida, na defesa e execução da missão atribuída;
- 2) A prestação ao longo da carreira de feitos ou serviços relevantes e de reconhecido mérito, demonstrativos de excepcional competência e elevado brio profissional.

3. O pessoal do CGP que tenha acedido por distinção a uma categoria para a qual é exigido curso de formação de acesso, deve frequentar o correspondente curso, na primeira oportunidade, imediatamente a seguir ao acto de acesso.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. O acesso por distinção pode ter lugar por iniciativa do Chefe do Executivo ou mediante proposta do director da DSC, aprovada pelo Chefe do Executivo.

5. O procedimento de acesso por distinção é instruído com os documentos necessários para prova suficiente dos factos que o fundamentam, abrindo-se, no seio do CGP, por 15 dias, um procedimento instrutório durante o qual pode ser deduzida oposição dirigida ao director da DSC, em declaração verbal ou escrita por qualquer agente da carreira do CGP.

6. O acesso por distinção nos termos da alínea 2) do n.º 2 pressupõe a avaliação do desempenho de «Excelente» em, pelo menos três, dos últimos cinco anos de serviço.

7. O acesso por distinção não se aplica ao pessoal do CGP que tenha sido punido, nos cinco anos imediatamente anteriores à proposta, com pena disciplinar de cinco dias de multa ou superior.

8. O acesso por distinção pode abranger o pessoal aposentado do CGP e ter lugar a título póstumo.

9. O despacho de acesso por distinção é da competência indelegável do Chefe do Executivo.

Artigo 18.º

Salvaguarda de direitos

1. O pessoal da carreira do CGP quando nomeado, em comissão de serviço para cargo de direcção ou chefia, mantém os direitos e regalias inerentes à sua categoria de origem, designadamente, quando superior, o direito ao vencimento de origem e respectivo desconto para o Fundo de Pensões ou Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, conforme aplicável.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O pessoal provido por nomeação definitiva, que seja admitido ao curso de formação inicial para ingresso na categoria de guarda ou ao curso de formação de oficiais integrando quota reservada ao pessoal do CGP, mantém o direito ao vencimento na categoria de origem, quando o referido vencimento for superior, e respectivos descontos para Fundo de Pensões ou Regime de Previdência dos Trabalhadores dos Serviços Públicos, conforme aplicável, bem como os direitos de acesso e progressão na carreira.

3. Sempre que por efeito de acesso corresponda, no primeiro escalão, a um índice de vencimento inferior ao do escalão do agente na categoria de origem, é o mesmo colocado em escalão a que corresponda índice de vencimento igual ou, quando tal não for possível, no escalão imediatamente superior; nesta situação conta-se todo o tempo de serviço decorrido no escalão de origem para efeitos de progressão ao escalão imediato na nova categoria.

Artigo 22.º

Deveres especiais

[...]:

- 1) [...];
- 2) [...];
- 3) [...];
- 4) [...];
- 5) [...];
- 6) [...];
- 7) [...];
- 8) [...];
- 9) [...];
- 10) [...];
- 11) [...];
- 12) [...];
- 13) [...];



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 14) Manter, mesmo fora do âmbito de exercício efectivo de funções, um comportamento cívico adequado à sua qualidade de agente de autoridade de um serviço público, por forma a garantir a imagem de seriedade, dignidade e profissionalismo do pessoal do CGP, e não praticar, nomeadamente, por acção ou omissão, qualquer acto ilícito que possa constituir crime ou contravenção;
- 15) [...];
- 16) [...];
- 17) [...];
- 18) [...].

Artigo 26.º

Disposições subsidiárias

1. [...].

2. [*Revogado*]

3. As disposições específicas dos concursos e cursos de formação do pessoal da carreira do CGP são definidas por regulamento administrativo complementar.»

Artigo 2.º

Aditamento à Lei n.º 7/2006

São aditados à Lei n.º 7/2006 os artigos 12.º-A, 12.º-B, 12.º-C, 12.º-D, 14.º-A e 14.º-B com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º-A

Regime de frequência dos cursos de formação

1. A frequência do curso de formação inicial para ingresso na categoria de guarda ou do curso de formação de oficiais, faz-se num dos seguintes regimes:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Comissão de serviço, pelos trabalhadores da Administração Pública que detenham a qualidade de funcionário;
- 2) Contrato administrativo de provimento, nos restantes casos.

2. As remunerações pela frequência dos cursos de formação para ingresso na carreira do CGP referidos no número anterior são as constantes do mapa anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

3. O regime de frequência dos cursos de formação considera-se automaticamente prorrogado até à data da respectiva tomada de posse, para aqueles que tenham sido considerados aprovados e graduados até ao número de lugares vagos a preencher.

4. O não provimento, a exclusão ou a eliminação dos cursos de formação, implica o regresso ao lugar de origem ou a cessação do contrato, consoante se trate de funcionário ou não, sem direito a qualquer indemnização.

5. A admissão ao curso de formação de oficiais de pessoal do CGP provido por nomeação definitiva, determina a imediata abertura de vaga do lugar ocupado pelo funcionário na categoria de origem.

Artigo 12.º-B

Progressão

A progressão na carreira do CGP opera-se após dois anos de serviço no escalão imediatamente anterior, com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho.

Artigo 12.º-C

Progressão por mérito

1. A progressão por mérito consiste na mudança para escalão superior àquele em que o pessoal do CGP está posicionado, independentemente do tempo de serviço no escalão de origem, sempre que o agente protagonize um acto de abnegação no exercício da sua função, reconhecido como relevante para o interesse público.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Quando não seja possível a progressão em virtude de o agente já se encontrar no último escalão da sua categoria, o vencimento é acrescido, para todos os efeitos legais, incluindo os de desconto e cálculo da pensão de aposentação ou do fundo de previdência, de 10 pontos da escala indiciária do regime de remunerações da função pública.

3. A progressão por mérito pode ser atribuída no máximo de três vezes durante a vida profissional do agente, não podendo mediar entre duas atribuições um período inferior a três anos.

4. A progressão por mérito não se aplica ao pessoal do CGP com a categoria de comissário, ou superior.

5. O despacho de progressão por mérito é da competência do Chefe do Executivo.

Artigo 12.º-D

Modalidades de acesso

1. As modalidades de acesso na carreira do CGP e respectivo âmbito de aplicação, são os seguintes:

- 1) Avaliação curricular, no acesso às categorias de subcomissário, comissário, subintendente prisional e intendente prisional;
- 2) Concurso e curso de formação de acesso, no acesso às categorias de guarda principal, subchefe, chefe e chefe superior;
- 3) Antiguidade, no acesso à categoria de guarda de primeira;
- 4) Distinção, no acesso à categoria imediata nos termos da presente lei.

2. Excepcionalmente, pode ter lugar um concurso especial de acesso à categoria de subchefe, e respectivo curso de formação, ao qual podem concorrer os guardas, os guardas de primeira e os guardas principais, desde que habilitados com diploma de associado ou equivalente, de licenciatura ou equivalente, ou nível superior, adequado às atribuições prosseguidas pelo CGP e, como tal, reconhecido pelo Chefe do Executivo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.º-A

Júri

Os procedimentos de concurso e de avaliação curricular referidos na presente lei, ficam a cargo de um júri nomeado pelo Chefe do Executivo e regem-se por critérios gerais, pré-definidos por despacho do Chefe do Executivo.

Artigo 14.º-B

Avaliação do desempenho

A avaliação do desempenho do pessoal da carreira do CGP é feita de acordo com o regime especial de avaliação do desempenho, regulado por regulamento administrativo complementar.»

Artigo 3.º

Transição do pessoal

1. O pessoal do quadro nomeado em comissão de serviço na categoria de comissário-chefe, transita, em regime de nomeação definitiva, no escalão correspondente ao índice que já detém, para a categoria de subcomissário da carreira do CGP constante no mapa anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

2. O pessoal do quadro da categoria de comissário transita, sem alteração da forma de provimento, para o primeiro escalão da categoria de subcomissário da carreira do CGP constante no mapa anexo à presente lei.

3. O pessoal do quadro das categorias de chefe, subchefe, guarda principal, guarda de primeira e de guarda, transita, sem alteração da forma de provimento, categoria e escalão para o correspondente lugar do quadro do pessoal da carreira do CGP constante no mapa anexo à presente lei.

4. O pessoal do quadro na categoria de chefe que reúna as condições de tempo de serviço e de avaliação do desempenho exigidas para a progressão, transita para o 5.º ou 6.º escalão, conforme lhe corresponder.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. O pessoal provido por contrato administrativo de provimento na categoria de guarda transita para a nova estrutura mantendo a respectiva situação jurídico-funcional.

6. As transições a que se referem os números anteriores operam-se por lista nominativa, aprovada por despacho do Chefe do Executivo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

Artigo 4.º

Efeitos da transição

1. As transições a que se refere o artigo anterior produzem efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

2. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal que transita nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior, conta para todos os efeitos legais, como prestado na categoria e escalão resultantes da transição.

3. Para efeitos de progressão ao escalão seguinte, o tempo de serviço prestado pelo pessoal que transita nos termos do n.º 2 do artigo anterior, conta-se a partir da data de entrada em vigor da presente lei.

4. O tempo de serviço anteriormente prestado pelo pessoal que transita nos termos do n.º 2 do artigo anterior, conta para efeitos de acesso, como prestado na categoria resultante da transição.

Artigo 5.º

Validade dos concursos

Mantêm-se válidos todos os concursos, cursos e estágios abertos antes da entrada em vigor da presente lei, incluindo os já realizados cujo prazo de validade se encontra em curso.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 6.º

Disposição transitória relativa ao regime de avaliação do desempenho

Até à entrada em vigor do regulamento administrativo complementar que regula a avaliação do desempenho do pessoal da carreira do CGP, aplica-se ao pessoal da carreira do CGP o regime geral de avaliação do desempenho dos trabalhadores da Administração Pública.

Artigo 7.º

Actualização de referências

1. A Secção II do Capítulo II da Lei n.º 7/2006, cuja epígrafe é “Ingresso, acesso e progressão” é alterada para “Ingresso, progressão e acesso”.

2. As referências às categorias de comissário-chefe e comissário, constantes de leis, regulamentos, contratos e demais actos jurídicos, são consideradas como feitas à categoria de subcomissário, com as necessárias adaptações.

Artigo 8.º

Substituição de mapa

O Mapa I a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 7/2006, é substituído pelo mapa anexo à presente lei.

Artigo 9.º

Revogação

São revogados:

- 1) O n.º 2 do artigo 26.º e o artigo 28.º da Lei n.º 7/2006;
- 2) O n.º 2 do artigo 1.º, o n.º 3 do artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 5.º e Mapa II a que este se refere, o n.º 3 do artigo 8.º, o n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 2/2008 (Reestruturação de carreiras nas Forças e Serviços de Segurança), bem como o artigo 7.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º, o artigo 15.º e o n.º 1 do artigo 17.º da mesma lei na parte aplicável à carreira do CGP.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Kou Hoi In

Assinada em de de 2021.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Ho Iat Seng



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Anexo

Mapa

(a que se refere o artigo 3.º)

Carreira do CGP

Classe	Grau	Categoria	Conteúdo funcional	Escala					
				1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
Oficiais	10	Intendente prisional	<ol style="list-style-type: none">Organizar, coordenar e supervisionar os subordinados para desempenhar as suas funções nos termos da lei;Planear e comandar as operações prisionais conjuntas;Elaborar o plano de trabalho e orçamento anual do estabelecimento prisional;Apresentar ao superior relatórios de estudo sobre a direcção e a política de desenvolvimento do estabelecimento prisional;Executar outras tarefas compatíveis com as suas funções, que lhe sejam atribuídas pelo superior hierárquico nos termos da lei.	770	820	-	-	-	-



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

	<p>melhorar os mecanismos e medidas de segurança ou ordem prisional; 8. Executar outras tarefas compatíveis com as suas funções, que lhe sejam atribuídas pelo superior hierárquico nos termos da lei.</p>				
	<p>1. Apoiar o superior hierárquico na organização, coordenação e supervisão dos subordinados para desempenhar as suas funções nos termos da lei; 2. Coordenar os assuntos de segurança e apoio logístico da área a que pertence; 3. Avaliar e elaborar planos de segurança para vários eventos de larga escala e operações especiais;</p>		8	Comissário	
	<p>4. Apresentar pareceres e sugestões sobre o planeamento, estudo e desenvolvimento da área de segurança; 5. Planear, elaborar e supervisionar a implementação eficaz de todas as medidas de contingência e planos de emergência;</p>				650
	<p>6. Apresentar pareceres sobre a avaliação de riscos, classificação e custódia de reclusos; 7. Garantir o aprovisionamento e a qualidade das refeições dos reclusos, especialmente em termos de higiene,</p>				670
					690
					-
					-



澳門特別行政區政府
 Governo da Região Administrativa Especial de Macau
 行政長官辦公室
 Gabinete do Chefe do Executivo

	melhoramento da segurança e para a optimização da gestão de segurança das instalações das zonas prisionais;											
	6. Gerir, distribuir e complementar os suprimentos diários dos reclusos;											
	7. Apresentar propostas sobre a organização e coordenação dos cursos de formação conducentes à melhoria da qualidade ou das capacidades profissionais do CGP;											
	8. Executar outras tarefas compatíveis com as suas funções, que lhe sejam atribuídas pelo superior hierárquico nos termos da lei.											
							510	530	550	570	-	-
6	Chefe superior	1. Desempenhar as funções de chefe de piquete;	2. Coordenar e comandar todas as subzonas de segurança;	3. Executar outras tarefas compatíveis com as suas funções, que lhe sejam atribuídas pelo superior hierárquico nos termos da lei.								
5	Chefe	1. Exercer o posto de piquete na subzona de segurança, executando a missão de comando nas operações;	2. Supervisionar, organizar, instruir e implementar todo o trabalho de segurança e a execução dos assuntos das zonas prisionais;				430	450	480	500	520	540



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

	2	Guarda de primeira	1. Executar os trabalhos de segurança nas instalações prisionais, nomeadamente, as missões de vigilância, escolta, patrulha, inspeção e supressão de distúrbios; 2. Executar os trabalhos, de acordo com o regime penitenciário e outros diplomas legais relevantes, garantindo o normal funcionamento das zonas prisionais.	300	310	320	330	-	-
	1	Guarda		260	270	280	290	-	-

Remuneração dos cursos de formação

Alunos do curso de formação de oficiais:

- 1) 1.º ano – índice 250;
- 2) 2.º ano – índice 270;
- 3) 3.º ano – índice 290;
- 4) 4.º ano – índice 310;
- 5) Estágio – índice 340.

Instruendos do curso de formação inicial para ingresso na categoria de guarda: índice 220.